Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1838/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10848/2015
PROTOCOLO	**:** 1612379
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** DESEMBARGADOR SR.PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ANEXOS – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica os anexos apresentados demonstrando a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Desembargador Sr. Paschoal Carmello Leandro.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Paschoal Carmello Leandro, Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua ANÁLISE ANA – 6ICE – 15991/2015, peça nº 16, constatou a regularidade de todos os documentos integrantes da prestação de contas, opinando que REUNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

A Auditoria manifestou-se através do PARECER PAR – GACS CLO – 1094/2016, peça nº 20, que as demonstrações contábeis da prestação de contas encontra-se espelhada na normatização da Lei Federal nº 4.320/64, opinando pela REGULARIDADE.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu o PARECER PAR -MPC – GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-15050/2016, peça nº 21, opinando pelo julgamento das contas como REGULAR, uma vez cumpridas as exigências legais na prestação de contas ora analisada, estando sua apuração em consonância com a legislação que rege a matéria.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Tribunal de Justiça no montante de R$ 495.673.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco milhões e seiscentos e setenta e três mil reais), e no transcorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares alterando o valor inicialmente orçado para R$ 527.673.000,00 (quinhentos e vinte e sete milhões e seiscentos e setenta e três mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2012 apresenta um saldo em Banco c/ Movimento no valor de R$ 46.974.200,03 (quarenta e seis milhões novecentos e setenta e quatro mil duzentos reais e três centavos), peça nº 16.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial apresenta um Ativo Real Líquido na importância de R$ 181.269.242,26 (cento e oitenta e um milhões duzentos e sessenta e nove mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), conforme demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	R$ 123.198.950,80
Resultado Patrimonial do Exercício – Superávit	R$ 58.070.291,46
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	R$ 181.269.242,26

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis que compõem a prestação de contas como um todo, constata-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em exame.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

I – Que as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Paschoal Carmello Leandro, Presidente, CPF nº 550.691.698-15, sejam julgadas como “CONTAS REGULARES”, com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e a Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da prestação de contas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Desembargador Sr. Paschoal Carmello Leandro.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Declarou-se impedido de votar *o* Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.MFS
SETAC.APC/ARP